

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004181-61.2021.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 49/2022, interposto pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 487/2022, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2022 interposta pela empresa **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 02.434.797/0001-60**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de até 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 28/09/2022 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 16/09/2022, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação, mediante alocação de mão de obra residente, com utilização de práticas da Metodologia de Desenvolvimento de Sistemas do TRE-PI, alegando, em síntese, que a exigência de comprovação de qualificação técnica de pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados afronta os art. 37, XXI da Carta Magna e o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações.

Acrescenta trecho do Acórdão TCU nº 2924/2019 e, ao final, pede a reforma do instrumento convocatório para exigir a redução de 20 (vinte) para 3 (três) empregados terceirizados.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando

fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Foi solicitada manifestação da Unidade responsável, que aduz:

Senhor Pregoeiro,

Em análise à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2022 por parte da empresa FATTO constante do evento SEI de nº 1647191, em que ataca o disposto na alínea "a.1", do subitem 9.7.4. Qualificação técnico-operacional que diz:

9.7.4. Qualificação técnico-operacional:

...

a1. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea "a", deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU;

Para tanto, valeu-se, a impugnante do Acórdão 2924/2019 – Plenário do TCU para alvorar irregularidade da sobredita exigência editalícia e, ainda, usa do inciso XXI, do Art. 37 da CF e, ainda mais, do inciso I, do § 1º, do Art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Nosso posicionamento:

Acórdão 2924/2019 – TCU - Plenário avocado pela recorrente, pelo simples fato de proceder daquela Corte de Contas, não é de aplicação de forma generalizada por toda a Administração Pública, pois há Acórdãos do TCU que violam súmulas do próprio, como p. ex.: o Acórdão 2474/20119 – Plenário, viola a Súmula TCU 263 e o Acórdão 2037/2019 – Plenário a Súmula TCU 269. Portanto, os Acórdãos do TCU, devem ser recebidos como uma boa orientação, pois segundo o § 2º, do Art. 1º, da Lei Nº 8443/92 (LOTUC), diz:

"A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto."

Assim, o Acórdão 2924/2019, teve sua aplicabilidade na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de refeições institucionais, por demanda, incluindo alimentos e bebidas, para o STF no Pregão Eletrônico nº 27/2019. Portanto, não teve abrangência para toda a Administração Pública da União. Diferentemente da Súmula TCU 222 que diz:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Já no tocante ao inciso XXI, do Art. 37 da CF, *in verbis*:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Entendemos, ser indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, pois, além de aparada, tal exigência, pelo Acórdão TCU 1214/2013, na prática deste Regional tem, desde a sua utilização, garantido a contratação de empresas com expertise no fornecimento de mão de obra.

Por fim, relativamente ao inciso I, do § 1º, do Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, usado pela impugnante para fazer ilações acerca da conduta não proba dos servidores, pelo fato de supostamente não observar tal disposto normativo abaixo:

“....

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

..."

Não restou comprovado pela impugnante que as exigências editalícias, que decorrem de mandamento da mais alta Corte de Contas do país, compromete, restringe ou venha a frustrar o caráter competitivo do Edital atacado, pois essas exigências já vêm sendo adotada desde o ano de 2014 neste Regional, ano seguinte ao da publicação do Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário. Portanto, não há cabimento dizer que os servidores envolvidos na elaboração das peças editalícias estão a transgredir normativos que balizam a contratação de serviços públicos.

Concluímos:

Por tudo aqui dito, esta Equipe de Apoio às Licitações **não vê irregularidade** alguma nas alíneas do subitem 9.7.4 do Edital desta licitação, tampouco conduta reprovável dos agentes públicos envolvidos diretamente neste procedimento licitatório nos termos descritos acima pela impugnante, pois as exigências editalícias encontram amparo no Acórdão 1214/2013 – TCU – Plenário.

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 20 de setembro de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1649462 e o código CRC 01E2F9F6.